MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO Nº 132.802 **Rio Branco-AC, 14/05/2021.**

ASSUNTO: Averiguar a legalidade dos contratos de fornecimento de alimentação aos detentos do sistema prisional de Rio Branco/AC, realizado pelo Instituto de Administração Penitenciária – IAPEN, nos exercícios de 2018 e 2019.

Trata-se de Inspeção instaurada em virtude de Denúncia apresentada à Ouvidoria desta Corte de Contas informando sobre possível irregularidade na contratação, com dispensa de licitação, realizada pelo Instituto de Administração Penitenciária do Acre – IAPEN, no valor de R$ 14.492.250,00 (quatorze milhões, quatrocentos e noventa e dois mil, duzentos e cinquenta reais), publicada no Diário Oficial do Estado – DOE nº 12.559, do dia 27/05/2019, conforme se vê à fl. 02.

Após análise da referida Denúncia, a Diretoria de Auditoria Financeira e Orçamentária – DAFO sugeriu à Presidência desta Corte a instauração de Processo de Inspeção para melhor averiguar os fatos, especialmente a legalidade da execução dos contratos de fornecimento de refeições realizadas pelo IAPEN nos exercícios de 2018 e 2019 aos detentos do Sistema Prisional de Rio Branco.

À fl. 14, a DAFO requisitou do IAPEN informações sobre a execução dos serviços de alimentação fornecida pelo referido Instituto concernentes à quantidade de presos por unidade prisional, quantidade de refeições fornecidas por mês para cada uma e cópias dos contratos de fornecimento de refeição vigentes nos exercícios de 2018 e 2019. Também foi solicitada da Vara de Execução Penal – VEP o número mensal de presidiários no período acima referido. Em resposta a tais diligências, vieram os documentos de fls. 16/46 e de fls. 47/272, oriundos da VEP e IAPEN, respectivamente.

Do cotejo dos documentos apresentados com as informações colhidas no Sistema Safira de fls. 279/298, o Relatório Técnico Preliminar, coligido às fls. 316/330, identificou que nos exercícios de 2018 e 2019 foram celebrados dois Contratos para prestação

Este documento foi assinado digitalmente por JOAO IZIDRO DE MELO NETO.
Se impresso, para conferência acesse o site http://www.tce.ac.gov.br/conferencia e informe o código 00907431.

de serviços de alimentação aos presidiários de Rio Branco, quais sejam: o Contrato nº 068/2017 de fls. 61/75 e o Contato nº 069/2019 de fl. 87, ambos decorrentes do Pregão Presencial nº 569/2016.

O Contrato nº 068/2017 foi celebrado entre o IAPEN e a Empresa TAPIRI COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI, com a finalidade de fornecer, entregar e distribuir alimentação para almoço e jantar, nas instalações físicas do Complexo Penitenciário da Capital e na Unidade de Regime Fechado nº 03/URS-02, no valor de R$ 18.824.400,00 (dezoito milhões, oitocentos e vinte quatro mil e quatrocentos reais) com prazo de vigência de 20/07/2017 a 20/07/2018.

O Contrato nº 069/2017, por sua vez, foi celebrado entre o IAPEN e a Empresa CÉLIO PEREIRA – ME e tinha como objeto fornecer, entregar e distribuir alimentação para o café da manhã/desjejum, nas instalações físicas do Complexo Penitenciário da Capital e na Unidade de Regime Fechado nº 03/URS-02, no valor de R$ 4.874.940,00 (quatro milhões, oitocentos e setenta e quatro mil, novecentos e quarenta reais) com prazo de vigência de 20/07/2017 a 20/07/2018.

Durante a instrução constatou-se que ambos os Ajustes obtiveram reajuste de 2,68% (dois vírgula sessenta e oito por cento) da variação do índice IPCA/IBGE, documentos de fls. 76 e 100; receberam os Primeiros Termos Aditivos alterando a vigência dos dois para o período de 20/07/2019 a 19/07/2019, fls. 78 e 102; foram aditivados pela segunda vez para acrescer em 25% (vinte e cinco por cento) aos valores acordados incialmente com a justificativa de ausência de saldo quantitativo para a continuidade dos Contratos e foram rescindidos pelos Termos de Rescisão nº 068/2017 e 069/2017 a partir do dia 01/04/2019, conforme demonstram os documentos de fls. 85 e 109.

Ficou demonstrado na Análise, que após as rescisões, por meio do Processo nº 117/2019, o IAPEN realizou dispensa de licitação para contratar os mesmos serviços objetos dos Contratos supramencionados e, através dos Contratos nº 024/2019 e nº 025/2019, celebrou também com Empresa TAPIRI COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI e CÉLIO PEREIRA - ME a continuidade dos serviços de fornecimento de refeições pelo período de 180 dias, consoante se vê das informações de fls. 07/10 cadastradas no Sistema de Licitações desta Corte – LICON. Neste particular, é importante mencionar que ficou comprovado que não houve cotação de preços além daqueles ofertados pelos licitantes vencedores.

Este documento foi assinado digitalmente por JOAO IZIDRO DE MELO NETO.
Se impresso, para conferência acesse o site http://www.tce.ac.gov.br/conferencia e informe o código 00907431.

Finda a instrução, a Análise Técnica de fls. 316/328 apontou irregularidades semelhantes nos dois contratos celebrados pelo IAPEN nos exercícios de 2018 e 2019. No que diz com o Contrato nº 068/2017, **executado em 2018** e de Responsabilidade do Presidente do IAPEN à época, Sr. Aberson Carvalho de Souza, consignou-se que:

1. quanto ao fornecimento de café da manhã: houve pagamento mensal (de janeiro a outubro) acima da quantidade de presos a serem alimentados gerando pagamento a maior no valor de R$ 368.561,82 (trezentos e sessenta e oito mil, quinhentos e sessenta e um reais e oitenta e dois centavos) e que não constam no relatório de Empenho por Credor do SAFIRA os pagamentos relativos aos meses de novembro e dezembro de 2018;

2. quanto ao fornecimento de almoço e jantar: houve pagamento mensal (de janeiro a outubro) acima da quantidade de presos a serem alimentados gerando pagamento a maior no valor de R$ 1.322.644,03 (um milhão, trezentos e vinte e dois mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e três centavos), bem como ausência de pagamento referente ao fornecimento de almoço e jantar nas unidades penitenciárias de Rio Branco nos meses de novembro e dezembro de 2018;

Acerca do Contrato nº 069/2017, **executado em 2019** e de Responsabilidade do Presidente do IAPEN à época, Sr. José Lucas de Cruz Gomes, constatou-se que:

1. quanto ao fornecimento de café da manhã: houve pagamento mensal (de janeiro a setembro) acima da quantidade de presos a serem alimentados ocasionando pagamento a maior no valor de R$ 70.666,20 (setenta mil, seiscentos e sessenta e seis reais e vinte centavos);

2. quanto ao fornecimento de almoço e jantar: houve pagamento mensal (de janeiro a setembro) acima da quantidade de presos a serem alimentados ocasionando pagamento a maior no valor de R$ 161.290,63 (cento e sessenta e um mil, duzentos e noventa reais e sessenta e três centavos);

3. ausência de prévio empenho para os pagamentos de outubro, novembro e dezembro de 2019 pelo fornecimento de café da manhã, almoço e jantar;

4. ausência das cotações de preços demonstrando que os valores ofertados na Dispensa de Licitação nº 117/2019 – que culminaram com a celebração dos Contratos nº 024/2019 e 025/2019, pelas empresas TAPIRI COMÉRCIO DE ALIMENTAÇÃO EIRELI

Este documento foi assinado digitalmente por JOAO IZIDRO DE MELO NETO.
Se impresso, para conferência acesse o site http://www.tce.ac.gov.br/conferencia e informe o código 00907431.

(almoço e jantar) e CÉLIO PEREIRA EIRELI (desjejum) foram os mais vantajosos para Administração Pública.

Em vista disso, a DAFO sugeriu a citação dos responsáveis para apresentação de suas defesas.

Devidamente citado, o Sr. Aberson Carvalho de Souza apresentou sua defesa às fls. 344/352, argumentando, em síntese, que os valores supostamente pagos a maior mencionados no Relatório Técnico não procedem, pois foram feitos com base em números de presidiários diários que não correspondem com a realidade e para demonstrar tal alegação apresentou os cálculos de fls. 346/351 que justificam os valores pagos.

Ademais, quanto à ausência de prévio empenho para a realização das despesas atinentes ao Contrato de sua responsabilidade, afirmou que o desembolso dos recursos para tanto depende do Tesouro Estadual, o qual, mesmo diante das solicitações feitas pelos Ofícios juntados às fls. 353/360 não autorizou a liberação da verba necessária para o adimplemento da dívida.

Já o Sr. José Lucas da Cruz Gomes, apesar de ter solicitado dilação de prazo à fl. 366, manteve-se silente quantos às irregularidades que lhe foram atribuídas.

Às fls. 377/387, consta Relatório Técnico Complementar sugerindo a citação dos responsáveis para comprovar e esclarecer quais, de fato, são os números diários de presidiários nas unidades penitenciárias de Rio Branco no período apurado, uma vez que não o fez quando de sua defesa e, em não sendo acatada tal sugestão, que os gestores sejam condenados a devolver os valores pagos a maior, bem como lhes sejam aplicadas multas por grave infração à Lei conforme foi sugerido na primeira Análise Técnica.

À fl. 390, os autos vieram a este MPC para pronunciamento.

É o relato.

Conforme se mencionou acima, foram detectadas irregularidades nos Contratos de fornecimento de refeição para os detentos do Sistema Prisional desta Capital nos exercícios de 2018 e 2019. Com efeito, por meio dos Contratos nº 068/2017 e 069/2017 eram fornecidas marmitas alimentares desde o café da manhã até o jantar. Em ambas as avenças foi demonstrado que houve pagamento a maior nos meses de janeiro a outubro de 2018 e janeiro a setembro de 2019.

Este documento foi assinado digitalmente por JOAO IZIDRO DE MELO NETO.
Se impresso, para conferência acesse o site http://www.tce.ac.gov.br/conferencia e informe o código 00907431.

Deveras, de acordo com as tabelas explicativas constantes à fl. 322, quanto aos referentes ao café da manhã no exercício de 2018 (Contrato nº 068/2017), houve uma diferença de R$ 301.561,82 (trezentos e um mil, quinhentos e sessenta e um reais e oitenta e dois centavos) entre o valor que deveria ser pago e o que foi realmente desembolsado. Já no que concerne à mesma despesa, porém realizada no exercício de 2019, a diferença observada foi de R$ 70.666,20 (setenta mil, seiscentos e seis reais e vinte centavos) pagos a mais do que o devido.

O mesmo aconteceu nos pagamentos devidos pelo fornecimento de almoço e jantar. Neste caso, as tabelas apresentadas pela Análise Técnica de fls. 324/325 demonstram que no exercício de 2018 foi realizado o pagamento de R$ 1.322.644,03 (um milhão, trezentos e vinte e dois reais, seiscentos e quarenta e quatro mil e três centavos) a mais do que o realmente devido. No exercício de 2019, os valores gastos com almoço e jantar excederam em R$ 161.290,63 (cento e sessenta e um mil, duzentos e noventa reais e sessenta e três centavos) aqueles inicialmente previstos para tal despesa.

É importante consignar que estes valores resultantes dos cálculos apresentados pela Área Técnica foram feitos com base na informação repassada a esta Corte pela Vara de Execuções Penais acerca do número mensal de presos nos Presídios de Rio Branco que seriam destinatários das refeições contratadas.

Neste cenário, ainda que a defesa apresentada às fls. 344/352 tenha se insurgido contra tais cálculos alegando que foram feitos com o número mensal de presidiários que não correspondem à efetiva quantidade observada diariamente, pois tal número "não é estável e sim móvel" devendo ser observado dia-a-dia, não consta nos autos qualquer comprovação de que os dados que fundamentaram o Relatório da DAFO não são reais e nem a demonstração de quais seriam a quantidade diária de presos nas unidades penitenciárias da Capital.

Como bem demonstrou a Análise Técnica, as impropriedades detectadas neste feito não se restringem a pagamentos indevidos, envolvem ainda a inobservância das regras básicas que norteiam a realização das despesas públicas, uma vez que ficou comprovado que além de não ter sido realizado prévio empenho para o fornecimento de marmitas para café da manhã/almoço/jantar nos meses de novembro e dezembro de 2018, também não foi comprovado o pagamento destes gastos para referido período.

Este documento foi assinado digitalmente por JOAO IZIDRO DE MELO NETO.
Se impresso, para conferência acesse o site http://www.tce.ac.gov.br/conferencia e informe o código 00907431.

Sobre estes últimos meses do ano de 2019, cumpre ressaltar que além de não ter havido prévio empenho para o pagamento do fornecimento de alimentação neste trimestre, observou-se que também não havia contrato vigente que justificasse a realização desse serviço no período, porquanto após a rescisão dos Contratos nº 068/2017 e 069/2017 que ocorreu em 01/04/2019, foi realizada a Dispensa de Licitação nº 117/2019 que culminou com a celebração dos Contratos nº 024/2019 e 025/2019 que possuíam vigência somente até 01/10/2019, com se vê às fls. 111 e 129,

Tais fatos nos conduzem à inevitável conclusão de que não houve a organização e destinação prévia dos recursos imprescindíveis para a cobertura das despesas executadas através dos Contratos nº 0678/2017 e nº 069/2017, tal como requer a Lei nº 4.320/64. A corroborar isso, mencione-se o fato informado pela própria defesa às fls. 344/352 que teve negado, pelo Tesouro Estadual, o seu pedido de liberação dos recursos para adimplir obrigações anteriormente assumidas com fornecimento de alimentação ao IAPEN.

Por fim, também ficou demonstrado nos autos que houve infringência ao artigo 26, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.666/93 (vigente á época), em razão de não terem sido feitas cotações de preços na Dispensa de Licitação nº 117/2019 além daqueles apresentados pelos licitantes vencedores, empresas TAPIRI COMÉRCIO DE ALIMENTAÇÃO EIRELI (fornecimento de almoço e jantar) e CÉLIO PEREIRA EIRELI (fornecimento do desejum), impossibilitando, dessa forma, a comprovação de que os preços contratados foram, de fato, os mais vantajosos para Administração Pública.

A ser assim, outra alternativa resta a este *Parquet* de Contas senão sugerir a responsabilização dos responsáveis pelo dano ao erário decorrente da má utilização dos recursos públicos objeto deste feito e pela desobediência à norma básica que norteia as despesas públicas prevista no artigo 60, da Lei nº 4.320/64.

Ante o exposto, considerando que em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla-defesa os responsáveis foram devidamente citados mas não aproveitaram a oportunidade para esclarecer todos os fatos em seus pormenores e até mantendo-se silente, este MPC **opina**:

1. Pela **condenação** do Sr. **Aberson Carvalho de Souza**, Diretor-Presidente do IAPEN no exercício de 2018 **e** do Sr. **José Lucas da Cruz Gomes**, Diretor-Presidente do

Este documento foi assinado digitalmente por JOAO IZIDRO DE MELO NETO.
Se impresso, para conferência acesse o site http://www.tce.ac.gov.br/conferencia e informe o código 00907431.

TCE-AC
398

IAPEN no exercício de 2019, à **devolução** dos **valores pagos a maior nos Contratos nº 068/2017 e nº 069/2017**, conforme Relatório Técnico de fls. 316/328;

2. **Aplicar** ao Sr. **Aberson Carvalho de Souza**, Diretor-Presidente do IAPEN no exercício de 2018 e ao Sr. **José Lucas da Cruz Gomes**, Diretor-Presidente do IAPEN no exercício de 2019, as **multas** previstas nos **arts. 88 e 89, inciso II**, ambos da Lei Complementar Estadual nº 38/1993 em razão das graves infrações à normas legais, especialmente ao artigo 60 da Lei nº 4320/64 e ao artigo 26, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.666/93 vigente à época;

João Izidro de Melo Neto
Procurador-Chefe

Este documento foi assinado digitalmente por JOAO IZIDRO DE MELO NETO.
Se impresso, para conferência acesse o site http://www.tce.ac.gov.br/conferencia e informe o código 00907431.